



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001804/2008-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.047 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IRACEMA CHAMA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 01/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 22.493,93.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A notificada apresentou impugnação, às fls. 2/3, na qual contesta o lançamento argumentando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.047 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.001804/2008-72

- Não omitiu o rendimento apontado pela Fiscalização, mas, sim, o informou, por engano, em campo errado, conforme pode ser observado em sua declaração de ajuste anual.

- “*É a primeira vez que recebe uma ação judicial e por ser leiga, lançou-a no campo errado. (Vide documentos apresentados na defesa)*”.

- “*O valor do crédito tributário apurado é por demais alto. Esse valor fá-la-á dispor de um valor que não tem. É servidora pública federal com salário que deixa muito a desejar. Mesmo porque não gerou aumento patrimonial, porquanto o valor recebido é de cunho eminentemente alimentar*”.

- Solicita o cancelamento da notificação, bem assim dos juros e multa, e que seja verificada a documentação apresentada no ato da entrega da SRL.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 09-36.785 (e-fls. 29/36), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Após análise da DIRPF/2007 entregue pela impugnante, às fls. 16/18, observa-se que ela informou a importância de R\$ 21.809,42 no quadro de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, no item 07 – Precatório Judicial. Tal valor refere-se à diferença entre o que foi recebido do Banco do Brasil S/A, em março de 2006, a título de “rendimento decorrente de decisão Justiça Federal” (código 5928), R\$ 22.483,93, e o IRRF de R\$ 674,51, ou seja, R\$ 22.483,93 – R\$ 674,51 = R\$ 21.809,42.

Todavia, em que pesem os reclamos passivos, não se trata de tributação exclusiva ou definitiva. Ao contrário, tal rendimento, além de ser tributado na fonte, está sujeito ao ajuste anual, em conformidade com a legislação tributária à época do fato gerador, março/2006, a seguir mencionada. E como isso não foi feito pela declarante, a autoridade fiscal, acertadamente, detectou e lançou a infração apurada.

O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

...

Estabelece o art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 – RIR/99, o que constitui o rendimento para fins de incidência tributária:

...

Assim, as diferenças de salários e/ou de proventos de aposentadoria recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 6º, da Lei 7.713/88 e alterações posteriores (art. 39 do RIR/99) e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.047 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.001804/2008-72

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso II, da Lei n.º 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1 publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”*.

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN n.º 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.033, de 2004:

...

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN n.º 01, desde que solicitado pelo contribuinte, o IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

Cabe esclarecer, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988 em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade desses pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, qual seja, de que no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser consideradas as alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos (apuração do IRPF pelo regime de competência).

Dessa forma, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12A da Lei n.º 7.713/1989 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, já transcritos. Volta, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir.

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.047 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.001804/2008-72

tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39, do Regulamento do Imposto Renda RIR/ 1999 Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

...

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

...

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, resta claro, portanto, que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência) e que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2006, correto o lançamento que considerou tributável no exercício 2007 o rendimento decorrente de Ação Judicial, submetendo-os à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual vigente para o ano-calendário de 2006.

Alega a interessada que a documentação comprobatória de sua defesa já fora encaminhada quando da apresentação de sua SRL. Assim, foi solicitado à DRF/Poços de Caldas que fizesse a juntada aos presentes autos desses documentos, o que foi feito às fls. 23/25, a saber:

=> fl. 23: SRL, na qual a requerente apresenta os mesmos argumentos de defesa constantes da impugnação de fls. 2/3.

=> fl. 24: cópias da Cédula de Identidade e do CPF.

=> fl. 25: Extrato de Conta Judicial Banco do Brasil – Justiça Federal, no qual identifica-se o valor recebido pela impugnante, no ano de 2006, em face da Ação Ordinária nr. 000009500138514, Precatório nr. 200501000522130.

Não se confirma nesse último, o argumento da peticionária de que o “*valor recebido é de cunho eminentemente alimentar*”.

Quanto à alegação de que não houve aumento patrimonial, cabe dizer que tal fato não foi cogitado no trabalho fiscal. Caso o fosse, a infração, a legislação e os cálculos apontados pela autoridade fiscal certamente seriam outros.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.047 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.001804/2008-72

42), aduzindo que recebeu verba indenizatória judicial e o valor a declarar do imposto de renda foi lançado no campo errado, por engano.

Solicita que seja observado a MP 449/2008, anistia de dívidas com a União até R\$ 10.000,00 e parcelamento.

Roga que seja reformada a decisão anterior, cancelando a notificação de lançamento, concedendo-lhe anistia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Banco do Brasil S.A., CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 22.493,93.***

Do Mérito

Da Proposta de Diligência

A matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados de demanda judicial sobre os quais houve incidência de imposto de renda pessoa física possivelmente pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Da observação das características da documentação destes autos (e-fls. 25) e pelos argumentos utilizados no voto condutor da decisão de primeira instância, podemos supor que a demanda judicial n.º 950013851-4 refere-se, em princípio, à verbas recebidas de forma acumulada.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor convicção no julgamento deste recurso voluntário e dirimir dúvidas acerca das verbas recebidas, constantes desta omissão de lançamento, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar a interessada a apresentar documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais onde constem: a discriminação da natureza dos rendimentos; o período correspondente; e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na demanda judicial n.º 950013851-4.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.047 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12965.001804/2008-72

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura